MEMORIAS ECONOMICAS DA ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA,

PARA O ADIANTAMENTO DA

AGRICULTURA, DAS ARTES, E DA INDUSTRIA EM PORTUGAL, E SUAS CONQUISTAS.

Niſi utile eſt quod facimus, ſtulta eſt gloria.

TOMO III.

LISBOA
NA OFFICINA DA MESMA ACADEMIA.
ANNO M. DCC. XCI.
Com licença da Real Meza da Commiſſaõ Geral ſobre o Exame, e Cenſura dos Livros.

INDICE
DAS
MEMORIAS,
Que ſe contém no Terceiro Tomo.

MEMORIA *ſobre a utilidade dos conhecimentos da Chymica em quanto applicados á Arte de conſtruir Edificios*, por ALEXANDRE ANTONIO DAS NEVES PORTUGAL. - - - - - - - - - - - Pag. 5

MEM. *ſobre o Encanamento do Rio Mondego*, por DOMINGOS VANDELLI. - - - - - - - - - - 18

MEM. *ſobre as Aguas-ardentes da Companhia Geral do Alto-Douro*, por JOSE' JACINTHO DE SOUSA. - 28

DESCRIPÇÃO ECONOMICA *do Territorio que vulgarmente ſe chama* Alto-Douro, por FRANCISCO PEREIRA REBELLO DA FONSECCA. - - - - - - - - - 36

MEM. (que teve *Acceſſit*) *ſobre o eſtado da Agricultura, e Commercio do Alto-Douro.* - - - - - - - - 73

MEM. *ſobre a cauſa da doença, chamada* Ferrugem, *que vai graſſando nos Olivaes de Portugal*, por ANTONIO SOARES BARBOSA. - - - - - - - - 154

MEM. *ſobre os damnos do Mondego no Campo de Coimbra, e ſeu remedio*, por ESTEVAÕ CABRAL. - 205

MEM. *ſobre os Juros relativamente á Cultura das Terras*, por THOMAZ ANTONIO DE VILLA-NOVA PORTUGAL. - - - - - - - - - - - - - - - - 243

DESCRIPÇ. ECONOMICA *da Torre de Moncorvo*, por JOSE' ANTONIO DE SA'. - - - - - - - - - 253

MEM. *ſobre o Tanque e Torre no ſitio chamado em Lisboa Amoreiras pertencente ás Aguas-Livres*, por ESTEVAÕ CABRAL. - - - - - - - - - - - - 291

OBSERVAÇOENS *que ſeria util fazerem-ſe para a Deſcripçaõ Economica da Comarca de Setubal*, por THOMAZ AN-

ANTONIO DE VILLA-NOVA PORTUGAL. - - - 298
EXTRACTO *das Poſturas da Villa de Azeitaõ, Comarca de Setubal*, por JOAQUIM PEDRO GOMES DE OLIVEIRA. - - - - - - - - - - - - - - 306
OBSERVAÇ. *ſobre o Mappa da Povoaçaõ do termo da Villa de Azeitaõ*, por THOMAZ ANTONIO DE VILLA-NOVA PORTUGAL. - - - - - - - - - - - - 322
MEM. *ſobre a cultura do Ricino em Portugal, e manufactura do ſeu oleo*, por VICENTE COELHO DE SEABRA SILVA TELLES. - - - - - - - - - 329
APONTAMENTOS *ſobre as Queimadas em quanto prejudiciaes á Agricultura*, por ALEXANDRE ANTONIO DAS NEVES PORTUGAL. - - - - - - - - - 344
MEM. *ſobre a decadencia da Peſcaria de Monte Gordo*, por CONSTANTINO BOTELHO DE LACERDA LOBO. - 351
MEM. *ſobre as Aguas-Livres*, por DOMINGOS VANDELLI. - - - - - - - - - - - - - - - 375
MEM. *ſobre o preço do Aſſucar*, por JOSE' JOAQUIM DA CUNHA AZEREDO COUTINHO. - - - - - - 381
MEM. *ſobre o Malvaiſco do deſtricto da Villa da Cachoeira no Braſil*, por JOAQUIM DE AMORIM CASTRO. - - - - - - - - - - - - - - - 392

MEMORIA

Sobre os Juros relativamente á Cultura das Terras.

POR THOMAZ ANTONIO DE VILLA-NOVA PORTUGAL.

ESte titulo moſtra que eu naõ me encarrego de formar ſyſtema, nem de tratar eſta materia debaixo dos principios particulares, por que ella ſe trata em varias ſciencias. Só os conſidero ſegundo a relaçaõ que tem com a cultura; iſto he, em quanto a ſua introducçaõ, ou a ſua taxa a favorece, ou a opprime.

He hum principio geralmente adoptado que o Eſtado que-preciſa ter differentes claſſes de Cidadãos, preciſa ter fundos de differentes eſpecies, que ſejaõ baſtantes á ſua ſubſiſtencia. Fundos naturaes, que fazem principalmente a ſubſiſtencia da Claſſe Agricula: e fundos ficticios para as outras claſſes. Que póde erigir em fundos ficticios o dinheiro, porque elle repreſenta o valor dos fundos naturaes; e aſſignar-lhe huma producçaõ de juros, aſſim como os fundos naturaes tem huma producçaõ de fructos, pois ſem iſſo ſería ſómente valor, e naõ fundos. Que póde erigir outra eſpecie de fundos ficticios como ſaõ as acções, para repreſentarem o dinheiro. E que huma circulaçaõ viva juſtamente produza lucros, que baſtem a figurar tambem de fundo ficticio, e a fazer a ſubſiſtencia de huma claſſe.

Até aqui paſſa por hum principio, e merece indagar-ſe, que relaçaõ tem, e que influencia a producçaõ dos fundos ficticios, para os fundos naturaes.

Monteſquieu dá eſta theoria do valor: O total das mercadorias que ha, eſtá em relaçaõ com o total do dinheiro que ha; huma parte eſtá em commercio, e outra

naõ : aſſim neſta razaõ compoſta huma porçaõ daquellas mercadorias, como a decima parte, eſtá em proporçaõ com a decima parte do dinheiro ; a proporçaõ de cada huma, he o valor de cada huma.

Deſta theoria ſe póde deduzir, que ſendo o valor huma idéa de comparaçaõ, o número dos predios he igual a outras tantas diviſões da quantidade do numerario, e a eſtimaçaõ deſta diviſaõ faz o valor de cada predio. Quando o Eſtado quer que eſte numerario faça fundos ficticios, elle preciſa taxar a cada diviſaõ hum producto igual ao dos fundos naturaes ; porque aſſim o que poſſue o predio, e o que poſſue o dinheiro correſpondente poſſa ſubſiſtir, cada hum dos rendimentos dos ſeus fundos.

A eſtimaçaõ do dinheiro he fixa pela Lei, mas a ſua quantidade póde variar : a quantidade dos predios he fixa pela extenſaõ do territorio, mas a ſua eſtimaçaõ, e o ſeu producto póde variar tambem : aſſim a diverſa taxa dos juros ha de regular-ſe, ſegundo aquillo que póde variar. Quando a quantidade do numerario ſe augmenta, cabe maior quantia deſſa eſtimaçaõ fixa pela Lei ao dinheiro, para repreſentar hum predio : conſequentemente a taxa dos juros ha de ſer menor : ſe continuaſſe a meſma, ella excederia a producçaõ do predio ; pois para render 100, a 10 por 100, baſta metade da quantia neceſſaria para render o meſmo a 5 por 100.

Diſto parece concluir-ſe bem, que a taxa dos juros como rendimento dos fundos ficticios ha de ſer igual ao reſultado do valor, e da producçaõ dos fundos naturaes.

Affirma-ſe, que a quantidade do numerario he que regula a taxa dos juros. Parece que iſto naõ explica bem. A quantidade do numerario regula o valor comparando o dinheiro aos predios : mas eſſe valor dos predios, e da ſua producçaõ he que ha de regular em certa quantia de dinheiro, que producto ha de ter o dinheiro :

pois

pois huma quantia como 100, póde pelo ſeu producto ſer igual a maior, ou a menor quantidade.

Mas eſta igualdade que diſſe preciſa duas reflexões, para naõ parecer idéa falſa. Primeiramente quanto á circulaçaõ.

A circulaçaõ he huma troca reiterada deſſes productos de huns, e outros fundos, tanto naturaes, como ficticios: a ſua viveza faz equivaler menor quantidade a quantidade maior: 100 gyrando 4 vezes, equivalem a 400. Mas eſte gyro produz maior ſomma de lucros, e por iſſo admitte o pagar a maiores preços: a quantia 100 lucraria 20, gyrando 4 vezes; mas como o lucro he maior, elle ſe divide entre o comprador, e vendedor. Por iſſo a circulaçaõ em quanto augmenta o numerario, diminuiria a taxa dos juros: mas em quanto augmenta o producto, e valor dos predios, a levantaria.

Segue-ſe diſto, que a circulaçaõ he huma eſpecie de fundos ficticios, abſolutamente diverſo do dinheiro a juro; e por iſſo o Commercio, e o Cambio ſe naõ regulaõ pelos juros. E ſegue-ſe que ella ſó póde abatter a taxa dos juros, deduzido o que augmenta na producçaõ dos predios, em quanto o exceſſo entra no augmento do numerario.

Em ſegundo lugar: a producçaõ dos predios naõ eſtá para o ſeu valor, na meſma razaõ que eſtá o producto do dinheiro para o valor do dinheiro: 100 em dinheiro produz 5; mas o predio que rende 5 naõ vale 100, vale 60; porque o dinheiro naõ tem encargos, os predios tem muitos, e eſtes encargos abattem no valor, ainda que naõ abattaõ nos rendimentos. Eis-aqui porque a proporçaõ depende de huma razaõ compoſta do valor, e dos rendimentos dos fundos naturaes, para o termo medio do numerario.

A noſſa Lei ſobre as avaliações mandou regular o valor dos predios pelo rendimento de 20 annos, para ſer a 5 por 100, como os juros. Todas as avaliações

aſſim feitas no preço, ſahiraõ enormiſſimas fóra da eſtimaçaõ commua. Iſto moſtra que o ponto fixo para a proporçaõ, ſe naõ póde buſcar nos juros, para por elles regular os predios; mas ſe deve buſcar nos predios, e nos ſeus rendimentos, para por elles regular os juros.

Ha por tanto huns limites certos, que ſaõ os que fixa o Legislador: aquelle que os excede faz uſura; porque naõ podendo já o Eſtado conſiderar o dinheiro como fundo, mas como valor, elle quer producto de huma couſa eſteril, e conſequentemente a fazenda alheia por uſura. Quando a Moral que regula os coſtumes enſina os mutuos gratuitos, ſaõ caſos em que o dinheiro ſe naõ deve conſiderar como fundo, mas como valor.

Iſto era neceſſario, para dar a razaõ da influencia ſobre a cultura. Creio que os juros ſaõ para a cultura, aſſim como os Cambios para o Commercio; e parece certo, que o haver fundos ficticios, iſto he, o haver taxa de juros, he util para a cultura.

Vimos que o producto dos fundos ficticios vem a ſer menor, que a producçaõ dos predios: por conſequencia, podem os fundos ficticios ceder directamente em augmento dos fundos naturaes: o agricultor ainda com fundos mutuados póde continuar a ſua cultura, porque o exceſſo do producto o ſalva. E póde procurar melhor cultura, porque o exceſſo da producçaõ da cultura perfeita, lhe faz hum intereſſe, que o convida a promovella.

E podem ſervir indirectamente; porque o agricultor preciſa que o conſummo, que a circulaçaõ, que a exportaçaõ dê valor ás producções da ſua cultura: eſtes meios naõ exiſtiriaõ ſem haver diverſas claſſes de peſſoas, e ſem eſſas terem diverſos fundos para a ſubſiſtencia. Logo o intereſſe da Claſſe Agricula que poſſue os fundos naturaes, pede que haiaõ outras Claſſes, que poſſuaõ, e exercitem os fundos ficticios.

Mas

Mas ainda mais: se a Classe Agricula tivesse de fazer a subsistencia de todas as outras classes, e naõ pudesse receber della o numerario, senaõ como valor dos fructos da sua cultura, este valor era simplesmente hum salario do trabalho: mas estas classes que naõ tinhaõ outros fundos para subsistir, teriaõ direito de exigir huma parte desses fructos, como compensaçaõ da posse dos predios que tinhaõ largado á Classe Agricula. Consequentemente, esta classe, que deveria sustentar as outras, e só podia receber hum salario, havia estar na escravidaõ adscripticia. Ou o povo havia fazer só huma classe toda de agricultores, ou sendo muitas, eraõ necessarios fundos ficticios.

As doutrinas, e as leis, que considerárao os juros como usuras, e aquelles que considerárao os agricultores como colonos adscripticios, em geral seguírao quasi as mesmas épocas. Entre nós, ainda que os agricultas nunca foraõ adscripticios, com tudo principiou-se, fazendo elles a subsistencia de todas as outras classes; por isso houve dizimos, jugadas, e foros, e por huma ou outra parte se lhe impunhaõ condições, que os faziaõ quasi adscripticios. Assim o Estado precisava menos que houvesse juros; e ainda que os houve, naõ os considerou como fundos ficticios, pois o Senhor D. Affonso III. fez a Lei, que elles naõ excedessem ao capital.

O Senhor Rei D. Affonso IV. foi o que prohibio as usuras absolutamente, dizendo, que por direito Ecclesiastico ellas involviaõ peccado, e devia livrar disso o seu povo. Mas este Senhor fez tambem a outra Lei célebre sobre a liberdade, que vem na Ordenaçaõ L. IV. Tit. 28., que todo o homem livre podesse viver com quem lhe pareça: mas exceptuou os que viviaõ nas herdades alheias, e nos testamentos. Esta excepçaõ, que acabou na Ordenaçaõ L. IV. Tit. 42., ainda então era necessaria, pois naõ havia fundos ficticios; mas como aquellas duas regras geraes, ao que eu penso, se naõ uniaõ, as fraudes foraõ muitas.

Os

Os Judeos preciſavaõ viver de fundos ficticios, cuja occultaçaõ foſſe facil; e elles principalmente vivêraõ do commercio, e da uſura: as ſuas fraudes foraõ taes, que o Senhor Rei D. Pedro os obrigou a obſervar aquella Lei com pena de morte.

E a cultura ſoffreo tambem por iſto; pois pouco ſe paſſou que o Senhor D. Fernando, expondo-ſe em Côrtes o deploravel eſtado da cultura do Reino, naõ fizeſſe a célebre Lei Agraria, que he bem conhecida. Mas he notavel, que elle ſe vio preciſado a tocar na liberdade, que tinha promovido o Senhor D. Affonſo IV.; e para conſervar a Claſſe Agricula, obrigou aos filhos dos agricultores, que naõ mudaſſem de condiçaõ.

O Senhor D. Joaõ I., reſtituio-lhe a liberdade na ſua Lei das Seſmarias, e ao meſmo tempo principiáraõ as excepçõe á Lei das uſuras, que vem na Ordenaçaõ L. IV. Tit. 67.: depois os juros foraõ conſiderados como fundos ficticios, e as Leis das uſuras ſe naõ verificáraõ a reſpeito delles dentro das taxas que o público approvava.

Aſſim que o haver taxa de juros ſeja util para a cultura he hoje ſem queſtaõ; porém ſe o ſer mais alta, ou mais baixa, a opprima, ou favoreça, he huma das queſtões mais controverſas.

Só tocarei os principaes fundamentos. Os que dizem, que a mais baixa favorece a cultura propõem, 1. que os fundos das terras augmentaõ o preço á medida que os juros ſaõ mais baixos, e que o Eſtado intereſſa em fazer valer os fundos das terras: 2. que ſe o proprietario naõ póde pôr o dinheiro a juro por alto intereſſe, converte-o em bemfeitorizar as terras: 3. que o juro alto prejudica o commercio; e eſte ſendo diminuto, arruina a cultura.

Os que querem que a taxa mais alta ſeja favoravel, trataõ eſtas razões de ſofiſmas, e dizem em contrario, que quanto maior juro render o dinheiro, mais va-

valem os fundos ficticios, e menor quantia he neceſſaria para equivaler ao trabalho: como pois faz diminuir o cuſto dos ſalarios, promove o commercio, e a cultura.

Parece que ſe acha a uniaõ deſtas duas opiniões, dizendo, que o exceſſo vem a ſer vicioſo; porque, ou encarecendo os ſalarios, ou diminuindo o valor dos fundos, extingue a cultura: o que moſtra que he perigoſo eſtar fóra da proporçaõ.

Porém dentro da proporçaõ, como póde haver mais, e menos, ſempre parece que a menor taxa, ſendo proporcional, he a mais favoravel. O util directo da maior taxa he em diminuir a maõ de obra; o da menor he fazer valer os predios, e as ſuas producções: conſequentemente he mais conſideravel o util do maior valor dos predios, do que o damno dos maiores ſalarios; porque a Claſſe Agricula he a meſma que adquire huma parte deſſes ſalarios; e quando o ſeu augmento he unido ao augmento do valor dos fundos, naõ he hum mal, porque he hum effeito da proporçaõ, e da riqueza.

O Author do *Tratado dos Corpos Politicos*, diz bem em propor, que as fraudes ſaõ o meio de conhecer quando a taxa naõ he proporcional: mas entende-ſe iſto, ſeparando aquellas que ſó procedem da maldade dos uſurarios: aquellas de que ſe duvida ſe ſaõ uſura, he que podem ſeguramente ſervir de guia.

No Codigo do Senhor D. Affonſo V. ſe pozeraõ as excepções das uſuras recompenſativas; mas como iſto já naõ baſtava, ſegundo o ſyſtema da ſua Legislaçaõ, houve muitas fraudes, e huma foi util á cultura, qual he a que depois evitou o Senhor Dom Manoel na Ordenaçaõ, que naõ ſe fizeſſem arrendamentos de gados.

Mr. Liger, que na ſua *Caſa Ruſtica* tem o merecimento de involver hum *Tratado de Coſtumes Ruraes*, traz huma boa numeraçaõ deſtes contratos ſobre os gados:

dos: o proprietario recebe hum grande producto, e o locatario tambem: por iſſo os feneradores compravaõ gados, e os locavaõ em lugar de dar dinheiros a juro: e os gados foraõ aſſim huma eſpecie de fundos, que ſuppríraõ entre nós os fundos ficticios.

He conhecida a maxima de Cataõ, que reſpeita o producto dos gados por exceſſivo ao producto das lavouras: os contratos ſobre os gados regulaõ-ſe ſegundo o ſeu maior producto; as uſuras regulavaõ-ſe pelo producto das lavouras: eis-aqui porque parecêraõ uſurarios, porque ſe prohibíraõ; mas no entanto utilizou a cultura no augmento dos gados; e depois de prohibidos, entráraõ a ſer admittidos os juros.

Nós temos tido depois diverſas taxas. Hum manuſcrito da Livraria da Academia de apontamentos dos Prelados para as Côrtes, na minoridade do Senhor D. Sebaſtiaõ, diz, que os juros vencidos a 12$\frac{1}{2}$ ſe deviaõ reduzir a 18$\frac{1}{2}$ o milheiro, porque eſſe era o preço de muitos annos áquella parte. Iſto moſtra que a taxa antecedente era de 5 e meio por 100, e que entaõ ſe tinhaõ tomado a 8 por 100.

Acha-ſe a razaõ diſto em dous factos, que traz o meſmo Manuſcrito. Em hum Capitulo dizem os Prelados, que o Reino tinha grande falta de dinheiro: em outro dizem, que pelas eſterilidades que tinha havido, ſe tinhaõ vendido as terras por ametade do ſeu juſto preço, o que tinha feito grande oppreſſaõ ao Reino, que ſe deviaõ reſtituir as terras, e a falta do preço, pelo direito da leſaõ enorme. Fez pois a eſterilidade abatter ametade o valor das terras; e os poucos fructos que houveſſe, haviaõ eſtar em grande careſtia: e eis-aqui eſtes dous termos fazendo levantar proporcionalmente o dinheiro a 8 por 100.

Por 1613 na Aſia era o juro a 10 por 100: por 1677 nos 40$\frac{1}{2}$ cruzados de juro, que ſe tomáraõ para o ſerviço de Moçambique, foi a 5 por 100; no tempo do Senhor D. Pedro II. ſubio mais: no do Senhor Rei D.

Joaõ

Joaõ V. foi a 6 e quarto por 100 : e o Senhor Rei D. Joſé, quando a ruina de Lisboa fazia parecer que ſe ſubiria, elle o abatteo a 5 por 100, e igualou aos juros os riſcos do mar : eſta como actual merece eſtudo.

O Senhor Rei D. Joſé, acabava de eſtabelecer as Companhias da America, e Africa, e as ſuas acções eraõ fundos ficticios, que augmentavaõ o numerario no dobro dos capitaes; pois gyravaõ como acções, e gyrava o dinheiro no commercio : ás equipagens ficáraõ livres pequenos generos, em que podiaõ lucrar pouco: e ao meſmo tempo queria promover o commercio da Aſia, e a agricultura. Tudo iſto fez, abattendo os juros a 5 por 100 ; e igualando os riſcos para a America, deixando livres os da Aſia. O dinheiro havia ir buſcar o maior intereſſe ; ou voltava para o commercio da Aſia, ou para os juros do paiz, ou para as acções das Companhias.

Nós temos viſto, que eſta Lei ſubſiſte com vigor ; e que quanto aos riſcos, as fraudes principiáraõ quando ſe mudáraõ as circunſtancias.

Porém as fraudes ſempre ſaõ temiveis, ainda quando ſaõ duvidoſas, em pouco tempo chegaõ a ſer exceſſivas, e opprimem.

Na Ordenaçaõ do Senhor Affonſo V., no manuſcrito que diſſe, e em outros mais, ſe conhece que huma das fraudes desde as Leis das uſuras, foraõ os Cenſos *a retro* : no Reino iſto foi pouco ; mas no Algarve extendêraõ-ſe infinitamente. Attribue-ſe a cauſa á maior producçaõ das terras : o juro de 6 e quarto, e depois de 5 por 100 naõ tinha proporçaõ com o rendimento dos fundos, que era duas, e tres vezes maior. Os que tinhaõ dinheiro queriaõ compras, e naõ empreſtimos, e iſto fez ſeguir hum contrato medio, como os cenſos. Eſtes contratos depois opprimíraõ tanto, que foraõ preciſas tantas Leis, como temos, para os extinguir, já annulando-os, e já reduzindo-os á terça parte ; e ainda talvez o mal naõ eſteja extincto de todo. No principio elles eraõ

huma fraude, mas duvidoſa, porque elles ſe regulavaõ ſobre o producto das terras conſignadas: com o tempo foraõ uſurarios, e as Leis entaõ os conſideráraõ ſegundo a taxa geral dos 5 por 100.

Se eſtes exemplos comprovaõ a theoria que diſſe; ſegue-ſe que a razaõ da taxa varîa ſegundo o tempo, e ſegundo as terras: e que as Leis ſobre os juros tem huma relaçaõ íntima com as Leis agrarias. Eu porém naõ proponho eſtas reflexões ſenaõ como conjecturas: em materia taõ profunda naõ ſe deve ſer temerario.

Seſſaõ de 14 *de Janeiro de* 1791.